



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 15 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.253

Recurso nº 48.917 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente ANTONIO VIESTI

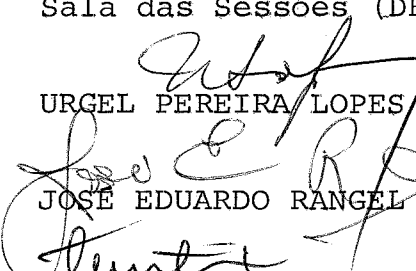
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE. Não subsistindo o lançamento relativo à pessoa jurídica, o mesmo há de ocorrer com o decorrente lançamento concernente à pessoa física, em função da relação de causa efeito entre um e outro.

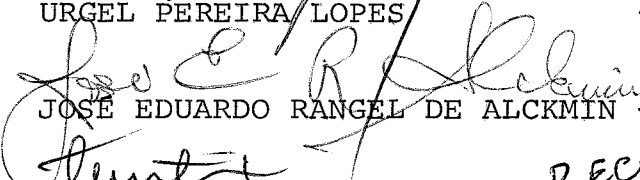
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO VIESTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1987.

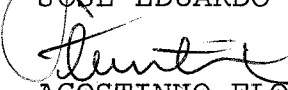

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 16 JUL 1987


- RECORR
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.064

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840- 003.166/86-48

RECURSO Nº: 48.917

ACÓRDÃO Nº: 101-77.253

RECORRENTE Nº: ANTONIO VIESTI

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento decorrente contra pessoa de sócio da empresa CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA. por lucro considerado automaticamente distribuído, nos termos do art. 34 do RIR/80.

Com efeito, em ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica mencionada, lavrou-se auto de infração por ocorrência de omissão de receita, consistente em não ter sido feito registro na contabilidade de recebimentos de valores da Cia. Açucareira São Geraldo e do Sr. Achilles Simioni.

Já no presente processo, pretende o Fisco o pagamento de imposto relativo ao lucro percebido pelo sócio, correspondente à aludida receita omitida.

Em sua impugnação, o autuado assevera que não tendo ainda havido constituição definitiva do débito principal, uma vez que em relação a ele ainda há necessidade de apreciação pela esfera administrativa de impugnação e eventual recurso, não poderia ser levado a efeito o lançamento decorrente, conforme acentua a melhor jurisprudência, inclusive a do Tribunal Federal de Recursos.

Aduziu, ainda, que mera presunção não é suficiente

ACÓRDÃO Nº 101-77.253

para dar suporte ao lançamento em tela, sendo imprescindível a demonstração cabal da existência efetiva da distribuição de lucro.

Não obstante, o ilustre Delegado da Receita Federal houve por bem manter a exigência, ressaltando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e o decorrente, bem como o fato de que naquele o auto lavrado foi mantido em decisão de primeiro grau.

Inconformado, recorre o interessado a este Conselho, renovando em seu apelo os mesmos argumentos expendidos na peça impugnativa.

Outrossim, em julgamento realizado em 14 de junho de 1987, esta Câmara, julgando o Recurso nº 91.394, proferiu decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-77.241, pela qual deu provimento ao apelo da Construtora Simioni & Viesti Limitada.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-77.253

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

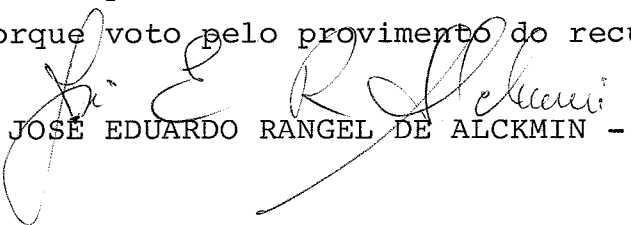
O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, em razão do que é de ser conhecido.

No mérito, observa-se que a exigência feita em relação à pessoa jurídica não mais subsiste, em função do provimento do recurso interposto pela empresa a este Conselho.

Ora, assim sendo, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre a autuação principal e a decorrente, igual solução se impõe no presente processo, não sendo possível a manutenção da exigência.

De fato, no processo principal se entendeu que a omissão de receita apontada não estava perfeitamente configurada, uma vez que a ação fiscal se ateve unicamente na existência de recibos, cuja força probante restou abalada em virtude de outros elementos que foram trazidos pela contribuinte. Por isso lá se entendeu que não poderia subsistir o auto de infração, não obstante se reconhecesse que em nova ação fiscal poderia ser renovado o lançamento, desde que fundado em outros elementos de prova.

Isto posto, o mesmo desate deve ter o presente recurso, razão porque voto pelo provimento do recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

